



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001349-64.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jader Soares Pimentel e outros (OAB/PB 770)
Apelada : Maria Albeth Pontes de Oliveira
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARABIRA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MODALIDADE QUINQUENAL. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DESSA VERBA DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal, o servidor faz jus à implantação da verba na sua remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Guarabira**, hostilizando sentença (fls. 30/32) proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria Albeth Pontes de Oliveira**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o **promovido** implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial – 9% (nove por cento) -, com incidência a partir de 14/12/2013. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 14/12/2013. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de referida alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência de referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual, e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

No mais, em face do conteúdo desta sentença e, ainda, por força da Súmula n. 490/STJ, a presente sentença fica submetida ao reexame necessário”.

Em suas razões, fls. 34/37, o recorrente sustenta que a apelada tem assegurada a progressão funcional através da Lei Municipal nº 398/1998, que dispõe sobre plano de cargos, carreira e vencimentos do Município de Guarabira, bem assim que os quinquênios são pagos de forma automática, na forma prevista no art. 11 da referida lei.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, com a total reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls.

40/42.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 48/49, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Maria Albeth Pontes de Oliveira ingressou com ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Guarabira, argumentando ser servidora municipal desde dezembro de 1998, fl. 08.

Aduziu que a Edilidade deixou de lhe pagar o adicional por tempo de serviço, afirmando fazer jus ao recebimento de 03 (três) quinquênios, perfazendo o acréscimo de 9% (nove por cento) da sua remuneração.

Infere-se da narrativa da autora que o município não implantou o adicional por tempo de serviço na remuneração do seu cargo (inciso XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, fls. 12/13).

Nas razões recursais, o promovido alega que vem pagando o referido adicional, ocasião em que pontuou que o cumprimento da obrigação poderia ser comprovado através das fichas financeiras anexadas à contestação, fls. 21/26, motivo pelo qual o pedido relacionado ao adicional por tempo de serviço deveria ser julgado improcedente.

Assevera também que possui legislação própria

dispondo sobre o plano de cargo, carreira e vencimentos, Lei Municipal nº 398/1998, que assegura à demandante a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio), e que esta modalidade de prestação foi adimplida na forma da norma de regência, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença hostilizada.

Pois bem. Conforme entendeu o Juízo *a quo*, não há identidade entre os institutos da progressão de carreira e do adicional de tempo de serviço, haja vista que os requisitos legais para assegurar o gozo desses benefícios legais são diversos.

Quanto ao ônus *probandi* do município para desconstituir o direito do autor (inc. II do art. 333 do CPC/73), colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
RELAÇÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO
PROCEDENCIA PARCIAL CONTRATO NULO SERVIÇOS
EFETIVAMENTE PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA
DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU
EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO ÔNUS PROBATÓRIO
DA MUNICIPALIDADE NÃO DEMONSTRADO O
PAGAMENTO DAS VERBAS DIREITO AO DEPÓSITO DO
FGTS DO PERÍODO TRABALHADO PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO
VALOR SOCIAL DO TRABALHO APLICAÇÃO DO ART. 557,
CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. **Tratando-se de
ação de cobrança de remuneração intentada por empregado
ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi,
cabendo à Administração Pública demonstrar o
adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes
não trabalharam no período reclamado, pois os autores,
normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a**

inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário . Remessa ex ofício 353/046562, Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004. Súmula IVº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS nova redação - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia ap;ovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da, contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Processo: 04620100003543001; Decisão: Decisão; Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES; Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO; Data do Julgamento: 01/02/2013). (negritei)

EMENTA COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO TEMPORÁRIO-RIO. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. NÃO COM-PROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA VERBA A QUE FOI CON-DENADO. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECUR-SO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence.** (Processo: 10720090007249001; Decisão: Decisão; Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA; Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 12/07/2012). (negritei)

Portanto, resta demonstrado o inadimplemento do Município de Guarabira por não cumprir a determinação existente em

sua lei orgânica no que se refere ao quinquênio, verba devida ao servidor pelo tempo decorrente de exercício efetivamente prestado.

A Lei Orgânica do Município de Guarabira, em seu art. 51, inciso XVI versa:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (redação dada pela emenda nº 07/2007)

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Logo, tem-se por acertada a decisão do magistrado que concedeu, inclusive retroativamente, a implantação do adicional por tempo de serviço levando em consideração o vencimento básico do cargo do autor/apelado, de acordo com as regras insculpidas no inc. XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, uma vez que o adicional por tempo de serviço tem por base todo o tempo de serviço prestado no âmbito da Administração, desde que o ingresso no ente tenha ocorrido de forma regular.

Nessa esteira, colaciono a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI

LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - **O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública.** - " Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI: o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo." (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL -IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVIABILIDADE - TERÇO DE FÉRIAS - PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO - **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA.** - "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do *código de processo civil*. **"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual**

estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034569120098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides ,j. em 13-10-2015)

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - QUINQUÊNIO- CORREÇÃO DO PERCENTUALPROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO - ANÁLISE CONJUNTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO GARANTIDO AO SERVIDOR POR DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL NO TEMPO REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - ADICIONAL PAGO EM VALOR CORRETO DESDE JANEIRO DE 2014 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS RETROATIVOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2013 - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Pelo conjunto probatório, extrai-se que a Administração procedeu à atualização do percentual dos quinquênios da servidora desde janeiro de 2014, de modo que a sentença merece ser parcialmente reformada. Considerando que a correção do percentual era devida desde a data em que a servidora completou quinze anos de serviço, mantenho a condenação quanto ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período de abril a dezembro de 2013. Provimento parcial dos recursos oficial e voluntário. Aplicação da sucumbência recíproca. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por

unanimidade, em dar provimento parcial ao reexame necessária e ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064597820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. José Aurélio da Cruz, j. Em 18-08-2015).

Desse modo, está em harmonia com o conjunto probatório a sentença combatida que garantiu à recorrida o recebimento do adicional de tempo de serviço.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides) e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 14 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA